



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Demandas Predatórias: uma análise comparativa da compreensão e impacto no âmbito da advocacia e do judiciário

Predatory Lawsuits: a comparative analysis of understanding and impact in the scope of advocacy and judiciary

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2044

ARK: 57118/JRG.v8i18.2044

Recebido: 19/04/2025 | Aceito: 29/04/2025 | Publicado *on-line*: 30/04/2025

Rayra Lima Decarli¹

<https://orcid.org/0009-0007-3540-8056>

<http://lattes.cnpq.br/8063427688392718>

Unitins, TO, Brasil

E-mail: rayralimadecarli@gmail.com

Jéssica Painkow Rosa Cavalcante²

<https://orcid.org/0000-0002-6325-5735>

<http://lattes.cnpq.br/4024280261959707>

Unitins, TO, Brasil

E-mail: jessicapainkow@hotmail.com



Resumo

O presente artigo examina o fenômeno das ações predatórias, com ênfase na maneira como são percebidas e tratadas tanto pela advocacia quanto pelo Judiciário. O objetivo da pesquisa é identificar de que forma essas distintas interpretações influenciam o andamento dos processos e a realização da justiça. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em uma revisão da literatura e na aplicação da técnica de análise de conteúdo sugerida por Laurence Bardin, utilizando doutrinas, jurisprudências e decisões judiciais como fontes. Os resultados mostram que, para o Judiciário, essas ações são vistas como práticas abusivas que sobrecarregam o sistema e comprometem a duração razoável dos processos. Em contrapartida, para alguns advogados, a litigância em massa pode ser uma estratégia válida de acesso à justiça, especialmente no contexto de grupos vulneráveis. O estudo destaca a tensão conceitual entre legalidade e abuso, ressaltando o perigo de que medidas abrangentes prejudiquem o exercício apropriado da advocacia e o direito de ação. A análise de precedentes evidencia o empenho dos tribunais em estabelecer critérios objetivos para distinguir ações abusivas de demandas repetitivas legítimas. Além disso, são identificados danos institucionais resultantes dessas práticas, como a diminuição da eficiência, o desperdício de recursos públicos e a erosão da confiança social no Judiciário. A conclusão aponta para a necessidade de soluções integradas, que combinem o uso de tecnologias, o fortalecimento de métodos consensuais e a

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

² Pós-Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Especialista em Direito Agrário e Agronegócio pela Faculdade Casa Branca (FACAB) e em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professora na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Advogada inscrita na OAB-TO.

implementação de políticas públicas que busquem um equilíbrio entre a repressão a abusos e o respeito às garantias processuais.

Palavras-chave: Demandas predatórias. Advocacia. Judiciário. Acesso à justiça. Litigância abusiva.

Abstract

The present article examines the phenomenon of predatory lawsuits, with an emphasis on how they are perceived and addressed by both the advocacy and the Judiciary. The objective of the research is to identify how these differing interpretations influence the progress of legal proceedings and the realization of justice. The methodology adopted is qualitative, based on a literature review and the application of the content analysis technique proposed by Laurence Bardin, using legal doctrines, case law, and judicial decisions as sources. The results show that, from the Judiciary's perspective, such lawsuits are viewed as abusive practices that overload the system and compromise the reasonable duration of proceedings. In contrast, for some lawyers, mass litigation may represent a valid strategy for accessing justice, especially in contexts involving vulnerable groups. The study highlights the conceptual tension between legality and abuse, emphasizing the danger that broad measures may hinder the proper practice of law and the right to legal action. The analysis of precedents demonstrates the courts' efforts to establish objective criteria to distinguish abusive lawsuits from legitimate repetitive claims. In addition, the study identifies institutional harms resulting from these practices, such as reduced efficiency, waste of public resources, and the erosion of public trust in the Judiciary. The conclusion points to the need for integrated solutions that combine the use of technology, the strengthening of consensual methods, and the implementation of public policies aimed at balancing the suppression of abuses with respect for procedural safeguards.

Keywords: Predatory lawsuits. Advocacy. Judiciary. Access to justice. Abusive litigation.

1. Introdução

A litigância predatória tem se consolidado como uma das questões mais desafiadoras do cenário jurídico contemporâneo brasileiro, afetando tanto o Judiciário quanto a prática advocatícia. Trata-se de um fenômeno caracterizado pelo ajuizamento massivo e abusivo de ações judiciais, frequentemente destituídas de individualização mínima, com objetivos como sobrecarregar o sistema judicial, pressionar acordos indevidos ou prolongar litígios de forma desnecessária. Esse cenário tem provocado intensos debates sobre os impactos dessas práticas para a efetividade da justiça e para os limites éticos da atuação profissional.

No âmbito judicial, tais demandas são percebidas como um entrave à eficiência e à razoável duração do processo, à medida que consomem recursos institucionais, dificultam o acesso à justiça de litigantes de boa-fé e desviam a atenção dos órgãos julgadores de causas socialmente relevantes. Para a advocacia, entretanto, o conceito de litigância predatória é mais ambíguo, pois perpassa estratégias legítimas de defesa de direitos, especialmente em contextos de demandas coletivas ou repetitivas, nas quais o exercício do direito de ação nem sempre pode ser reduzido à mera formalidade.

A discrepância entre a interpretação judicial e a visão da advocacia sobre o que configura litigância predatória tem gerado tensões crescentes. Enquanto juízes

frequentemente adotam critérios técnicos e formais para caracterizá-la, advogados invocam a legalidade e a liberdade de atuação no interesse de seus constituintes. Diante disso, o presente trabalho busca responder à seguinte pergunta norteadora: há divergência entre a compreensão do conceito de demandas predatórias no Judiciário e na advocacia? Ao investigar essa questão, pretende-se compreender de que modo essas diferentes interpretações influenciam a dinâmica processual e, em última instância, o próprio ideal de justiça.

Além disso, analisa-se o impacto dessas práticas no cotidiano dos operadores do Direito, com o intuito de identificar os efeitos que geram na estrutura e no funcionamento do sistema judicial e de discutir possíveis medidas para sua mitigação. A relevância da pesquisa reside na urgência de uma delimitação mais clara e uniforme do conceito de litigância predatória, de modo a resguardar o equilíbrio entre a repressão aos abusos e a proteção ao direito fundamental de acesso à Justiça

A investigação adota uma abordagem qualitativa, voltada à compreensão dos significados e implicações atribuídos à litigância predatória no campo jurídico. Essa escolha se justifica pelo caráter interpretativo do objeto de estudo, que requer a análise de percepções divergentes entre magistrados, advogados e doutrinadores. Como técnica principal, recorreu-se à análise de conteúdo, conforme sistematizada por Laurence Bardin (1977), permitindo a categorização temática dos dados coletados.

O corpus da pesquisa foi construído por meio de levantamento bibliográfico, englobando doutrina jurídica, artigos acadêmicos, jurisprudência recente e julgados selecionados do Tribunal de Justiça do Tocantins. Essa estratégia metodológica possibilitou a construção de um referencial teórico robusto e um mapeamento crítico das diferentes abordagens sobre o tema. A análise dos dados revelou pontos de convergência e dissenso entre teoria e prática, permitindo uma reflexão crítica sobre os limites entre litigância abusiva e atuação legítima da advocacia.

Dessa forma, a metodologia adotada viabilizou uma leitura aprofundada e contextualizada do fenômeno, contribuindo para o debate sobre a necessidade de uniformização conceitual e de aprimoramento das práticas institucionais no enfrentamento às chamadas demandas predatórias.

2. Demandas Predatórias

A litigância predatória, embora não possua ainda um conceito doutrinário consolidado, tem sido amplamente discutida no âmbito acadêmico, institucional e judicial. De modo geral, refere-se à prática reiterada, sistemática e abusiva do ajuizamento de ações judiciais com estrutura padronizada, petições genéricas e, não raro, provas frágeis ou manipuladas. Trata-se de uma forma de abuso do direito constitucional de ação, com o fim de obtenção de vantagens indevidas, que compromete a integridade do processo judicial e a própria confiança no sistema de justiça.

Segundo Silva e Mezzaroba (2024), a litigância predatória configura-se a partir do ajuizamento em massa de demandas judicializáveis que, em muitos casos, poderiam ser resolvidas administrativamente. Essas ações são formuladas com petições genéricas e acervo probatório mínimo ou mesmo fraudulento, gerando prejuízos tanto ao Poder Judiciário — pela sobrecarga sistêmica — quanto às partes processuais, especialmente quando as ações são propostas sem anuência dos autores.

A juíza Acácia Regina Soares de Sá (2022) acrescenta que as demandas predatórias são aquelas ajuizadas em grande número e, geralmente, em diversas

comarcas, com petições quase idênticas entre si, alterando-se apenas dados pontuais como nome e endereço da parte autora. Frequentemente, essas ações carecem de documentos essenciais, como comprovantes de residência ou de vínculo jurídico, dificultando sua análise e, muitas vezes, sendo propostas sem o conhecimento dos próprios autores. A juíza destaca ainda que tais práticas resultam em aumento do tempo de tramitação dos processos, comprometendo a garantia constitucional da duração razoável do processo.

Möller (2025) propõe um refinamento conceitual ao diferenciar a litigância predatória da litigância de má-fé e da litigância de massa. De acordo com o autor, enquanto a má-fé está ancorada na ilicitude e a litigância de massa se caracteriza apenas pelo volume de ações — ainda que lícitas —, a litigância predatória resulta da combinação desses dois elementos: volume e ilicitude. Configura-se, assim, como uma prática abusiva, coletiva, estrategicamente planejada e coordenada, com o objetivo de manipular o sistema processual para obtenção de vantagens indevidas.

Nessa mesma linha crítica, Fernandes (2023) analisa o fenômeno da litigância predatória sob a ótica da disfuncionalidade do sistema judicial brasileiro. O autor argumenta que o Judiciário, ao priorizar a produtividade numérica e o aumento do output (julgamentos), negligencia a análise da entrada descontrolada de processos (input), tornando-se um terreno fértil para modelos de negócio parasitários e exploratórios. Tais práticas se aproveitam da ausência de filtros eficazes e da lentidão institucional na adoção de soluções estruturais, como políticas preventivas e controle sistêmico da litigiosidade abusiva.

Em síntese, a litigância predatória, sob diferentes perspectivas, é compreendida como uma prática que atenta contra os princípios da boa-fé processual e da duração razoável do processo, desafiando tanto o exercício legítimo da advocacia quanto a atuação eficaz do Poder Judiciário. Tais práticas exigem respostas institucionais equilibradas, que coíbam os abusos sem comprometer o acesso à justiça e as prerrogativas profissionais dos advogados.

Nesse contexto, também é imprescindível destacar o alerta feito por José Batista Flores (2024) quanto aos riscos de uma abordagem imprecisa ou generalizante do conceito de litigância predatória. O autor chama atenção para o uso potencialmente abusivo desse rótulo como mecanismo de cerceamento do exercício profissional da advocacia, sobretudo aquela que atua de forma combativa na defesa de direitos em ações massificadas. Segundo Flores, o emprego de critérios vagos ou excessivamente subjetivos pode levar à criminalização indevida da advocacia e, mais grave ainda, à restrição do acesso à justiça por parte de grupos vulnerabilizados. Dessa forma, o combate a práticas processuais abusivas deve ser conduzido com equilíbrio e cautela, evitando decisões precipitadas que, sob o pretexto de proteger o sistema judicial, acabem por deslegitimar estratégias legítimas de litigância e comprometer a efetividade dos direitos fundamentais.

2.1 Princípios constitucionais relevantes

A litigância predatória configura uma afronta direta a diversos princípios constitucionais e processuais que regem o sistema jurídico brasileiro. O primeiro deles é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Este princípio assegura a todos o direito fundamental de acesso à justiça, consagrando o Judiciário como instância legítima para resolução de conflitos.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que esse direito não é absoluto. O exercício abusivo do direito de ação, como ocorre na litigância predatória, não está protegido pelo manto da inafastabilidade. Quando há fraude, má-fé, manipulação do sistema judicial ou mesmo o ajuizamento indiscriminado de ações em massa sem respaldo fático ou jurídico suficiente, o uso da jurisdição passa a violar outros princípios igualmente fundamentais.

Dentre esses, destaca-se o princípio da duração razoável do processo, disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual garante que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). A litigância predatória, ao multiplicar artificialmente o número de ações, causa grave impacto na sobrecarga do Judiciário, comprometendo a efetividade e a tempestividade na prestação jurisdicional, inclusive para ações legítimas.

Além disso, no plano infraconstitucional, a boa-fé processual e o princípio da cooperação entre as partes, previstos nos artigos 5º e 6º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, são constantemente violados nesse tipo de prática. O artigo 5º dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, enquanto o artigo 6º determina que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015a). As chamadas demandas predatórias, ao provocar práticas como o uso de procurações falsas, petições padronizadas sem estrutura probatória e a judicialização em nome de terceiros sem autorização, infringe diretamente tais preceitos.

Como destaca Möller (2025), a litigância predatória é caracterizada por uma atuação estratégica e organizada, voltada ao alcance de vantagens ilícitas por meio do uso impróprio da estrutura judicial. Nessa lógica, além de comprometer o direito de defesa das partes envolvidas, tal prática fragiliza a confiança na função jurisdicional e sobrecarrega a máquina judiciária, gerando demora, insegurança jurídica e desperdício de recursos públicos.

Assim, o uso abusivo do direito de ação compromete a harmonia entre os princípios que estruturam o processo civil democrático. É preciso entender que o acesso à justiça, embora seja um direito fundamental, deve ser exercido dentro dos limites da boa-fé, lealdade processual e cooperação. Dessa forma, práticas predatórias devem ser combatidas por meio de mecanismos legais, processuais e institucionais adequados, inclusive com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil e dos centros de inteligência do Poder Judiciário.

2.2 Demandas predatórias Vs demandas repetitivas

No contexto da judicialização crescente no Brasil, é essencial distinguir corretamente as demandas predatórias das demandas repetitivas, considerando que tal diferenciação possui consequências relevantes para a garantia do acesso à justiça, para a eficácia da prestação jurisdicional e para a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

As demandas predatórias são caracterizadas pelo ajuizamento em massa e intencional de ações com estrutura padronizada, frequentemente sem amparo jurídico ou fático adequado, utilizando de meios fraudulentos ou estratégias desleais visando à obtenção de vantagens indevidas. Como destacam Silva e Mezzaroba (2024), tais ações normalmente são promovidas com petições genéricas, acervo probatório mínimo ou inexistente, podendo, inclusive, ser protocoladas sem o consentimento dos supostos autores, com uso de documentos falsificados ou captados de forma indevida.

Por outro lado, as demandas repetitivas decorrem, geralmente, de um contexto social legítimo, no qual há múltiplos indivíduos em situação jurídica semelhante, reivindicando direitos muitas vezes violados de forma sistemática. Demandas dessa natureza são comuns, por exemplo, no âmbito previdenciário e nas relações de consumo, quando consumidores ou segurados buscam, de boa-fé, a tutela jurisdicional para garantir seus direitos perante o Estado ou grandes corporações.

A juíza Acácia Sá (2022) destaca essa diferença ao afirmar que, embora tanto as demandas predatórias quanto as repetitivas apresentem grande volume, apenas as primeiras representam prejuízo concreto ao Poder Judiciário, em razão do seu caráter abusivo, da fragilidade de seus fundamentos e da ilegalidade dos pedidos. Já as ações repetitivas, quando originadas de relações jurídicas válidas e bem documentadas, são expressões autênticas do exercício do direito de ação.

A ausência de clareza conceitual entre esses dois tipos de litigância pode gerar consequências sérias. Como alerta Möller (2025), o risco está em tratar, indiscriminadamente, ações de boa-fé como abusivas, o que comprometeria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/88) e à confiança dos cidadãos no sistema de justiça. Tal confusão compromete o direito de acesso à justiça de milhares de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e precisam recorrer ao Judiciário para ter seus direitos reconhecidos.

Portanto, para que não se perpetuem injustiças ou se inviabilize a tutela de direitos legítimos, é fundamental que operadores do Direito, juízes e órgãos de controle saibam identificar os elementos essenciais que diferenciam uma litigância abusiva daquela baseada em pretensão legítima, embora reiterada. A correta identificação é não apenas um imperativo técnico, mas também um compromisso ético com a justiça social e o funcionamento saudável do sistema jurídico brasileiro.

2.3 Advocacia predatória sob a perspectiva processual

A atuação processual do advogado está submetida a deveres éticos e legais que delimitam os contornos da atuação legítima no exercício da advocacia. No entanto, quando essa atuação desborda para práticas sistemáticas e abusivas de ajuizamento de ações sem fundamento jurídico consistente, visando exclusivamente o lucro pela quantidade de demandas, configura-se o que a doutrina e a jurisprudência vêm denominando advocacia predatória. Trata-se de uma conduta que compromete não apenas a qualidade da prestação jurisdicional, mas também a credibilidade do sistema de justiça e a imagem da própria advocacia.

Do ponto de vista normativo, o Código de Processo Civil de 2015 oferece instrumentos eficazes para coibir tais práticas. O artigo 80 define o litigante de má-fé como aquele que age com dolo, altera a verdade dos fatos ou utiliza o processo com finalidade ilícita. Já o artigo 81 prevê a possibilidade de aplicação de multa de 1% a 10% do valor corrigido da causa, além de indenização à parte contrária e ressarcimento das despesas processuais. O artigo 77, por sua vez, explicita os deveres das partes e seus procuradores, incluindo a obrigação de proceder com lealdade, veracidade e boa-fé. Quando constatado que as partes utilizaram o processo para fins ilegítimos, o art. 142 autoriza o juiz a aplicar as penalidades correspondentes, inclusive de ofício (Brasil, 2015a).

Além da seara processual, a advocacia predatória encontra limites éticos e disciplinares no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e no Código de Ética e Disciplina da OAB. O artigo 34 do Estatuto descreve diversas infrações disciplinares, como a captação indevida de clientela, a concorrência desleal, o patrocínio infiel e a atuação contra texto expresso de lei. Já o artigo 32 dispõe que o advogado é

responsável civilmente pelos danos que causar por dolo ou culpa no exercício da profissão (Brasil, 1994).

Do ponto de vista prático, os tribunais brasileiros têm enfrentado situações em que escritórios promovem ações em massa com petições genéricas, ausência de documentos essenciais, uso repetitivo de procurações e, em muitos casos, sem o conhecimento efetivo da parte autora. Essas práticas, além de afrontarem a ética profissional, geram congestionamento do Judiciário e prejudicam o acesso à justiça de litigantes de boa-fé.

Assim, é essencial distinguir a litigância legítima e estratégica da atuação abusiva e predatória. O sistema jurídico deve responder de forma firme e proporcional, coibindo desvios sem criminalizar indevidamente a advocacia combativa ou o direito constitucional de acesso à justiça.

3. Perspectivas e Divergências

3.1 A visão do judiciário

O Poder Judiciário brasileiro tem manifestado crescente preocupação com o fenômeno da litigância predatória, reconhecendo-o como um dos principais obstáculos à eficiência da prestação jurisdicional. Essas demandas são vistas como verdadeiros entraves operacionais e institucionais, uma vez que consomem tempo, recursos humanos e financeiros, ao mesmo tempo em que desviam a atenção da magistratura e do corpo funcional para litígios muitas vezes artificiais, em detrimento de causas com maior relevância social.

Como observa a juíza Acácia Regina Soares de Sá (2022, n.p.), as demandas predatórias “são ações ajuizadas em massa, em grande quantidade e, geralmente, em várias comarcas ou varas, sempre com um mesmo tema, com petições quase todas idênticas”, sendo frequentemente desprovidas de elementos essenciais, como documentos que comprovem a legitimidade do pedido. Em muitos casos, essas ações sequer têm o conhecimento ou a anuência das partes autoras, configurando não apenas um desvio de finalidade processual, mas também possível prática fraudulenta.

Diante desse cenário, a atuação judicial tem se voltado à identificação de mecanismos eficazes para diminuir esse tipo de conduta. Exemplo representativo se ver nas decisões proferidas em comarcas do estado de Pernambuco, onde milhares de ações foram extintas em razão de evidências de litigância predatória, como relatado no caso da Comarca de Ipubi, que registrou mais de 1.900 extinções por esse motivo (Sá, 2022). Tais medidas são justificadas pelo Judiciário como formas de proteção ao bom funcionamento da justiça e à organização do uso da máquina pública.

O juiz Sérgio Henrique Caldas Fernandes (2023), por sua vez, avisa para o perigo da estrutura judiciária virar frágil à exploração por agentes privados que usam o sistema como força ou ganhos não devidos. Em sua visão crítica, mostra que o próprio funcionar do Judiciário — ao dar mais valor aos pontos de produção — pode acidentalmente ajudar práticas erradas, já que a judicialização vira maneira de negócios. Esse cenário é chamado de “modelo parasitário”, mantido por falhas estruturais e pela falta dos filtros certos para entrada dos processos. Essa ideia tem feito o Judiciário tomar ações com regras e tecnologias para limitar o grande número de processos, como a regulamentação da Resolução CNJ n. 591/2024 e o julgamento do Tema 1.198 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ambos ainda em discussão. A preocupação central dos magistrados está na proteção da integridade da função

jurisdicional, evitando que o sistema seja utilizado como ferramenta de coerção, barganha ou fraude processual.

Em suma, sob a ótica do Judiciário, as demandas predatórias comprometem o direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88), sobrecarregam os tribunais e prejudicam a confiança pública no sistema de justiça. Combater essas ações fraudulentas, portanto, é essencial para assegurar uma prestação jurisdicional justa, efetiva e sustentável.

3.2 Visão da advocacia

A crescente preocupação institucional com a litigância predatória tem motivado debates relevantes não apenas no Judiciário, mas também no âmbito da advocacia. É fundamental que tais discussões sejam conduzidas com equilíbrio, de modo a preservar os direitos fundamentais dos advogados e evitar a criminalização indevida de estratégias processuais legítimas, sobretudo aquelas voltadas à defesa de interesses coletivos e difusos.

Do ponto de vista da advocacia, o ajuizamento de ações em grande volume—prática muitas vezes confundida com litigância predatória—pode ser uma estratégia processual válida e legalmente amparada, especialmente quando utilizada para garantir o acesso à justiça de consumidores, trabalhadores, aposentados ou demais grupos em situação de vulnerabilidade. Essas ações, quando fundamentadas em direitos lesados e conduzidas de boa-fé, representam um importante instrumento de efetivação de direitos sociais e constitucionais.

Nesse sentido, a atuação do advogado deve ser analisada sob a perspectiva da legalidade e da ética profissional, conforme previsto na Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). De acordo com o artigo 2º da referida norma, “o advogado é indispensável à administração da justiça” e exerce função essencial à defesa do Estado Democrático de Direito. O exercício regular da advocacia, portanto, não pode ser confundido com práticas fraudulentas ou ilícitas, sem que haja apuração rigorosa nos termos do devido processo legal (Brasil, 1994).

Como ressaltam Silva e Mezzaroba (2024), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), especialmente por meio de suas seccionais, tem atuado no sentido de garantir que os profissionais inscritos em seus quadros sejam julgados exclusivamente no âmbito da entidade, respeitando o Código de Ética e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A entidade também destaca que medidas generalizadas contra o ajuizamento em massa, sem critérios objetivos, podem representar grave afronta às prerrogativas da advocacia e ao próprio direito de ação.

A mesma preocupação foi expressa pelo presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, em reunião com o ministro Luís Roberto Barroso no Conselho Nacional de Justiça. Na ocasião, Simonetti criticou a Recomendação CNJ n. 159/2024 e outros normativos que tratam da litigância abusiva sem considerar a participação da advocacia no debate institucional, advertindo que tais normas podem comprometer o direito de acesso à justiça e restringir injustamente o exercício profissional dos advogados (OAB, 2024).

A OAB tem reforçado que o combate à litigância predatória deve ser realizado com base em critérios técnicos e individualizados, para que ações legítimas, ajuizadas de forma ética e dentro dos limites legais, não sejam indevidamente desqualificadas como abusivas. A adoção de filtros automatizados e extinções em bloco, por exemplo, pode resultar na violação do direito fundamental de petição e no cerceamento do direito de defesa, especialmente em contextos de hipossuficiência técnica ou econômica dos jurisdicionados.

É nesse contexto que se insere a preocupação da advocacia institucional com a criação de filtros subjetivos, generalizações e automatismos que podem culminar na criminalização indevida da advocacia combativa, especialmente aquela voltada à defesa de direitos em massa, como alertado por José Batista Flores. Para o autor, o uso de expressões como “petições genéricas” ou “ações idênticas” como indicativo automático de má-fé compromete a função social do advogado e ameaça o próprio acesso à Justiça (Flores, 2024).

A Ordem dos Advogados do Brasil tem defendido que o combate à litigância predatória deve observar estritamente os limites da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como a competência exclusiva da OAB para apurar e julgar condutas ético-disciplinares. Essa posição foi reiterada pela Procuradora de Prerrogativas da OAB-TO, Aurideia Dallacqua, que destacou a ilegalidade de sanções impostas sem o devido processo ético no âmbito da OAB e criticou a prática de juízes que, sob o pretexto de combater a litigância predatória, extinguem centenas de processos e aplicam multas em bloco sem análise individualizada (Jurinews, 2023).

De fato, no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP (TED-SP), já há precedentes que rejeitam a existência de infração disciplinar em ações repetitivas, quando não houver provas de dolo ou má-fé por parte do advogado. No Acórdão nº 2838/2024, por exemplo, a representação foi julgada improcedente, destacando-se que o ajuizamento de ações semelhantes não configura, por si só, litigância predatória ou infração ética, especialmente quando inexistem provas de falsidade ou abuso intencional (OAB-SP, 2024).

Ainda que o TED da OAB-TO não tenha divulgado ementas recentes, observa-se uma tendência convergente com a orientação técnica do TED-SP e da própria OAB Nacional: proteger a advocacia contra tentativas de criminalização indevida e reafirmar que a competência para julgar condutas da classe é exclusiva da Ordem, conforme estabelecido no art. 70 e seguintes da Lei nº 8.906/1994 (Brasil, 1994).

Essa posição também foi reforçada institucionalmente no XVII Encontro de Presidentes dos TEDs, em que se propôs o abandono do termo “litigância predatória” — considerado impreciso e estigmatizante — em favor da expressão “litigância fraudulenta e/ou abusiva”, cuja caracterização requer análise criteriosa e prova robusta. Durante o evento, destacou-se que a responsabilidade de coibir abusos não pode recair sobre generalizações e sim sobre ações específicas, resguardando a legitimidade do litígio coletivo e da advocacia como instrumento de efetivação de direitos (OAB-GO, 2024).

Portanto, a perspectiva da advocacia institucional e dos Tribunais de Ética é clara: não se combate o abuso com novas ilegalidades, mas com critérios técnicos, análise individualizada e respeito às garantias fundamentais dos profissionais e dos jurisdicionados.

3.3 Estudo de Jurisprudências – Estado do Tocantins

A consolidação do conceito de litigância predatória no cenário jurídico brasileiro ainda está em construção, e a jurisprudência dos tribunais desempenha papel essencial na definição dos critérios objetivos para sua identificação e repressão. Decisões judiciais recentes têm fornecido parâmetros importantes para distinguir o exercício legítimo do direito de ação das condutas abusivas que configuram litigância predatória, especialmente por meio da análise de elementos como má-fé processual, fragmentação indevida de ações e ausência de fundamentação jurídica adequada.

Um exemplo paradigmático dessa tendência é o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0001526-43.2022.8.27.2737, pelo

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO) (Brasil, TJTO, 2024). No referido caso, o tribunal de origem identificou a existência de milhares de ações semelhantes, ajuizadas por poucos escritórios, com petições genéricas, ausência de documentos básicos e indícios de que os autores sequer tinham conhecimento das demandas protocoladas em seus nomes. A corte concluiu que essas ações comprometiam a integridade do sistema de justiça e determinou a suspensão dos processos até o julgamento do mérito do IRDR, apontando indícios de litigância predatória institucionalizada.

Realizando um filtro dos últimos 6 meses (22/10/2024 até 22/04/2025) no site do TJTO, foram identificados os casos de processos julgados com o assunto “Litigância Predatória” ou “Práticas Abusivas” que estão detalhados na Tabela 1:

Tabela 1 – Casos filtrados no período de (22/10/2024 até 22/04/2025).

	Dados	Julgado
1	TJ-TO - Apelação Cível: 00020595320238272741, Relator.: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 18/12/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.	[...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de juntada dos documentos pelo Juízo de origem configurou excesso de formalismo ou se encontra amparo no poder geral de cautela e nas diretrizes de prevenção à litigância predatória. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Sentença mantida. Tese de julgamento: “A exigência de juntada de documentos essenciais para o prosseguimento da demanda, quando descumprida, justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme poder geral de cautela do magistrado”. Jurisprudência relevante citada: Nota Técnica n.º 10 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP [...].
2	TJ-TO - Apelação Cível: 00014655020248272726, Relator.: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 22/01/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.	[...] 3. A determinação judicial de apresentação de procuração específica e documentos atualizados está amparada no poder geral de cautela do magistrado e busca garantir a regularidade processual e prevenir litigância predatória. 4. A jurisprudência do TJTO tem reconhecido a legitimidade dessas exigências em casos de demandas repetitivas, sendo possível a extinção do feito caso não sejam cumpridas, sem que isso caracterize violação ao direito de acesso à justiça. [...]IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “1. A exigência de procuração específica e atualizada pelo magistrado, é compatível com o poder geral de cautela e visa à regularidade processual.2. A ausência de cumprimento de tal determinação pode ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito”. Dispositivos Relevantes Citados: Resolução n.º 9/2021/TJTO [...].
3	TJ-TO - Apelação Cível: 00207973420228272706, Relator.: ANGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 18/12/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.	[...] 1. O Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) foi instituído pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins por meio da Resolução nº 9/2021/TJTO, publicada no Diário da Justiça nº 4.962, incumbindo-lhe, além de outras atribuições, identificar o ajuizamento de demandas repetitivas, predatórias ou de massa, bem como elaborar estratégias para o adequado processamento. 2. A ausência de homologação da cláusula do acordo firmado entre as partes que estipulou que o pagamento dos valores transacionados fosse efetuado na conta corrente do patrono encontra-se em consonância com o que determina o § 2º, do art. 1º, da Portaria nº 2.045, de 24 de agosto de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, mediante interpretação analógica, em

		consonância com as orientações da Nota Técnica CIJMG nº 01/2022, aderidas por esta Corte por meio da Nota Técnica nº 10 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP. [...].
4	TJ-TO - Apelação Cível: 00013861320248272713, Relator.: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data de Julgamento: 12/02/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.	[...] EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A parte autora, quando da inicial, apresentou documentação suficiente para a instrução processual, está representada nos autos e possui interesse processual. Deve-se adentrar no mérito, diante da falta de previsão legal para o encerramento precoce do feito. 2- Não há nos autos originários qualquer indicativo de demanda predatória ou ausência de conhecimento da parte quanto ao ajuizamento da demanda, por seu patrono, não se havendo falar em indeferimento da inicial. De rigor a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para seu regular andamento. 3- Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da demanda. 4- Recurso conhecido e provido. [...].
5	TJ-TO - Procedimento Comum Cível: 00057961720248272713, Relator.: MARCELO LAURITO PARO, Data de Julgamento: 14/01/2025, CIVEL. Outros com tema semelhante – Despacho impulsionando o feito: - TJ-TO - Procedimento Comum Cível: 00038424220248272710, Relator.: JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Data de Julgamento: 08/11/2024, CIVEL. - TJ-TO - Procedimento Comum Cível: 00038407220248272710, Relator.: JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Data de Julgamento: 08/11/2024, CIVEL. - TJ-TO - Procedimento Comum Cível: 00040087420248272710, Relator.: JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Data de Julgamento: 18/11/2024, CIVEL.	[...] No âmbito do nosso Tribunal já forma identificadas demandas de litigância predatória vinculada a empréstimos consignados e tarifas bancárias, cujas demandas, em sua grande maioria, tramitam em determinadas Comarcas deste Estado e são patrocinadas por um pequeno grupo de advogados/escritórios. Após a realização de pesquisas no referido Centro, verificou-se que em janeiro de 2023 existiam em tramitação em primeiro grau de jurisdição mais de 22.000 (vinte e duas mil) demandas tendo como polo passivo instituições financeiras e, no polo ativo, normalmente pessoas idosas, analfabetas e/ou beneficiárias da previdência social, onde se pede declaração de inexistência de relação jurídica c.c. reparação por danos morais. [...] Diante disso, considerando que a procuração carreada aos autos data ainda de abril de 2015 (evento 01, ANEXO2) e não estabelece poderes específicos para o ajuizamento da presente demanda, somado ao fato de que os comprovantes de endereço apresentados foram registrados ainda em 2012, INTIME-SE a parte requerente, via causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada dos documentos indispensáveis para o julgamento da lide, nos seguintes termos: [...].



	<p>- TJ-TO - Procedimento Comum Cível: 00036536420248272710, Relator.: JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2024, CIVEL.</p> <p>- TJ-TO - Procedimento Comum Cível: 00036527920248272710, Relator.: JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2024, CIVEL.</p> <p>- TJ-TO - Procedimento Comum Cível: 00015844820238272725, Relator.: ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Data de Julgamento: 18/12/2024, CIVEL.</p> <p>- TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00025824820208272716, Relator.: RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Data de Julgamento: 09/12/2024, CIVEL / FAZENDA E REG PÚBLICOS.</p> <p>- TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00035732420208272716, Relator.: RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Data de Julgamento: 05/12/2024, CIVEL / FAZENDA E REG PÚBLICOS.</p> <p>- TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00036901520208272716, Relator.: RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO, Data de Julgamento: 06/12/2024, CIVEL / FAZENDA E REG PÚBLICOS.</p> <p>- TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00035325720208272716, Relator.: RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO,</p>	
--	---	--

	Data de Julgamento: 05/12/2024, CIVEL / FAZENDA E REG PÚBLICOS.	
6	TJ-TO - Apelação Cível: 00008816220248272732, Relator.: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data de Julgamento: 09/04/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.	[...] 1. O juiz a quo sentenciou e indeferiu a petição inicial e, conseqüentemente, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil. 2. Dessa forma, forçoso reconhecer que o documento exigido (Procuração Judicial) pelo juízo a quo é apontado como indispensável ao processamento da ação. [...] 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. 5. Sem honorários advocatícios recursais, em razão da ausência de condenação em verba honorária em primeira instância, que possa ser majorada nos termos do art. 85, § 11, do CPC. [...].
7	TJ-TO - Apelação Cível: 00008703320248272732, Relator.: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data de Julgamento: 09/04/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.	[...] 1. É válida a extinção do processo sem resolução do mérito quando, intimada a parte autora para emendar a inicial mediante juntada de instrumento de mandato, a providência não é realizada no prazo assinalado, e eventual pedido de dilação é formulado desacompanhado de justificativa idônea. [...] 3. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. [...]
8	TJ-TO - Apelação Cível: 00009428820228272732, Relator.: JOÃO RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 05/02/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.	[...] Inteiro teor: Destaca que existe apenas uma ação distribuída em desfavor da apelada, não havendo que se falar em litigância predatória, devendo ser afastada a multa aplicada ou subsidiariamente reduzida... pátrios, considerando os termos da Resolução n. 349/2020 – CNJ, têm buscado instituir centros de inteligência com a finalidade de identificar e propor tratamento adequado de demandas repetitivas, predatórias... da apelante na mesma Comarca, contra a mesma instituição financeira discutindo contratos distintos, não implica, por si só, prática de abuso do direito de ação, devendo a possível ocorrência de demandas predatórias. [...].
9	TJ-TO - Apelação Cível: 00054557420238272729, Relator.: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 06/11/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS.	[...]Constata-se que a Apelante foi devidamente intimada para juntar procuração atualizada e com poderes específicos, com a indicação pormenorizada da relação jurídica objeto de discussão e comprovante de endereço atualizado (evento 81, DECDESPA1). No caso dos autos, necessário esclarecer que em razão de ajuizamentos de demandas repetitivas, predatórias ou de massa, foi criado pelo Poder Judiciário do Tocantins o Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - CINUGEP (Resolução nº 9/2021/TJTO, publicado no Diário de Justiça nº 4.962, de 17 de maio de 2021), o qual tem como função elaborar estratégias para o adequado processamento destas demandas. [...]4. Dessa forma, considerando que a parte não cumpriu a determinação judicial e que o magistrado pode requerer a apresentação de uma procuração devidamente preenchida, específica e atualizada, bem como um comprovante de endereço atualizado, a sentença fustigada deve ser mantida em sua integralidade. Tal conduta está alinhada tanto ao poder geral de cautela quanto ao poder de direção formal e material do processo conferido ao juiz. 5. Recurso parcialmente conhecido e não provido. [...].
10	TJ-TO - Agravo de Instrumento:	[...]C om efeito, a decisão agravada restou assim proferida (evento 79): “Visando o mapeamento de ajuizamento de

	00190811920248272700, Relator.: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/11/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS	demandas de massa, determinou-se à parte autora, por 2 (duas) oportunidades, que juntasse aos autos procuração e comprovante de endereço atualizadas, possibilitando, assim, a homologação do acordo apresentado (evento 59, DECDESPA1 e evento 64, DECDESPA1). Todavia, transcorrido o prazo para apresentação dos documentos, foi mantida a suspensão (evento 71, DECDESPA1). [...]Ante ao exposto, DEFIRO a liminar recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, lançada no evento 79, até julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. [...].
--	--	--

Fonte: Autoras (2025).

A análise das decisões extraídas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) evidencia a consolidação de uma linha jurisprudencial voltada ao enfrentamento da litigância predatória, com base na aplicação do poder geral de cautela pelos magistrados e na adesão às diretrizes estabelecidas pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário. As decisões analisadas demonstram que a exigência de documentos essenciais — como procurações com poderes específicos, comprovantes de endereço atualizados e documentos bancários — tem sido frequentemente utilizada como mecanismo para coibir demandas repetitivas e ações em massa sem adequada individualização. Em casos de descumprimento dessas exigências, o TJTO tem validado a extinção do processo sem resolução de mérito, posicionamento fundamentado em normas como o art. 321 e o art. 485 do Código de Processo Civil, bem como em notas técnicas internas (como a Nota Técnica nº 10/CINUGEP).

Por outro lado, também foram identificadas decisões que anularam sentenças extintivas, ao reconhecer a suficiência da documentação apresentada ou a ausência de indícios de má-fé, sinalizando a preocupação com o respeito ao contraditório e à legalidade. Além disso, casos de aplicação de multa por litigância de má-fé foram observados, especialmente em situações de fracionamento indevido de execuções ou uso abusivo da assistência judiciária gratuita. Assim, os dados sistematizados apontam para uma atuação jurisprudencial que busca equilibrar o combate ao abuso do direito de ação com a preservação das garantias processuais e das prerrogativas da advocacia.

Outro precedente relevante é a Apelação Cível nº 1.0000.23.209642-0/001, julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Veja:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES ENTRE AS MESMAS PARTES EM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ARTIGO 10 DO CPC). EXTINÇÃO DE AÇÃO EM FASE ADIANTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. SENTENÇA CASSADA. Embora esteja correta a classificação do injustificado fracionamento de ações com a formulação de pedidos contra uma mesma parte, que poderia ser cumulados em uma única ação (artigo 327 do CPC), a determinação de reunião das ações ou o indeferimento da inicial devem ocorrer no despacho inicial, de forma a não prejudicar o direito constitucional de ação. A extinção tardia do processo que já se encontra em fase de instrução atenta contra os princípios da celeridade e economia processuais. Acórdão: DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CASSAR A SENTENÇA. (TJ-MG - Apelação Cível: 52381604720228130024, Relator.: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 22/04/2024, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2024). (Brasil, TJMG, 2024).

Nessa decisão, o Tribunal identificou a ocorrência de fragmentação artificial de pedidos judiciais, ou seja, a proposição de múltiplas ações com o mesmo objeto ou

base fática, de modo a burlar critérios de competência e maximizar supostos benefícios processuais. O TJMG reconheceu a má-fé da parte autora e determinou o cancelamento das ações repetidas, além da remessa à OAB para análise de eventual infração disciplinar cometida pelo advogado responsável.

Um outro precedente de grande relevância é o julgado no Recurso Especial nº 2.182.682/PI, do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha (Brasil, STJ, 2024). No caso, o STJ manteve a decisão que extinguiu a ação sem resolução do mérito diante da ausência de emenda à inicial e da constatação de elementos indicativos de litigância predatória. A corte destacou que as ações envolvendo revisão de contratos bancários estavam sendo ajuizadas de forma massiva, com petições padronizadas, teses genéricas e simples substituições de dados pessoais, o que prejudicava o contraditório e a ampla defesa. Reconhecido que, nesses contextos, é legítima a atuação proativa do magistrado, no exercício de seu poder-dever de cautela, para adotar medidas que assegurem a boa-fé processual e o regular andamento do feito, mesmo que isso implique a exigência de documentos ou diligências não previstas de forma expressa no Código de Processo Civil. Esse julgado reforça a tendência da jurisprudência superior de validar condutas judiciais que visam conter práticas abusivas e preservar a integridade do sistema de justiça diante de indícios concretos de demandas predatórias.

Esses julgados evidenciam que os tribunais vêm adotando uma postura mais proativa e rigorosa diante de sinais de litigância predatória, com o objetivo de preservar a efetividade da jurisdição e resguardar o sistema judicial de práticas abusivas. Ao mesmo tempo, demonstram o cuidado das cortes em construir critérios objetivos para a identificação da litigância predatória, de modo a evitar que ações legítimas sejam de forma errada classificadas como abusivas.

A análise desses precedentes é fundamental para compreender a aplicação prática do conceito de litigância predatória no ordenamento jurídico brasileiro. Eles contribuem para a formação de um entendimento jurisprudencial mais estável e coerente, capaz de orientar a atuação de advogados, magistrados e partes envolvidas, bem como subsidiar a construção doutrinária sobre o tema.

3.4 Impactos e consequências

A propagação de demandas predatórias no Poder Judiciário brasileiro tem causado efeitos profundamente negativos tanto na estrutura do sistema judicial quanto na experiência das partes que buscam a tutela de seus direitos de boa-fé. Reporta a um fenômeno que afeta diretamente a eficiência, a legitimidade e a credibilidade da justiça, configurando como um dos principais desafios atuais enfrentados pelos tribunais.

Em primeiro lugar, as demandas predatórias geram sobrecarga na estrutura do Judiciário, que se vê obrigado a gastar tempo, força de trabalho e recursos logísticos para lidar com um volume artificialmente inflado de processos. Conforme observa a juíza Acácia Regina de Sá (2022), essas ações são frequentemente ajuizadas em massa, com petições padronizadas e ausência de documentos essenciais, exigindo dos magistrados e servidores maior tempo de triagem e análise. Isso gera atrasos na tramitação processual, dificultando o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988).

Além disso, os recursos públicos empregados na movimentação dessas ações, que eventualmente são posteriormente extintas por ausência de pressupostos processuais ou por má-fé, representam desperdício de verba e de esforços que

poderiam ser direcionados à resolução de litígios legítimos, especialmente nas áreas de maior impacto social, como saúde, previdência e direitos do consumidor.

Do ponto de vista dos jurisdicionados de boa-fé, as consequências são igualmente graves. O aumento de ações sem mérito prejudica a todos que dependem do Judiciário, pois promove lentidão na análise de causas legítimas e compromete o direito fundamental de acesso à justiça em tempo hábil. Essa situação afeta, principalmente, os grupos mais vulneráveis da sociedade, que frequentemente carecem de recursos para buscar alternativas extrajudiciais e dependem da eficiência judicial para garantir sua subsistência ou dignidade.

Outro impacto relevante é o enfraquecimento da confiança social na justiça. A utilização da estrutura judiciária como instrumento de pressão, especulação ou obtenção de vantagens indevidas deslegitima o papel do Judiciário como garantidor de direitos, além de expor fragilidades do sistema, como a ausência de filtros eficazes de ingresso e o incentivo à litigiosidade massiva.

Como observa Fernandes (2023), ao se transformar em alvo de estratégias econômicas abusivas, o Judiciário corre o risco de se tornar uma instituição instrumentalizada por interesses particulares, o que compromete sua imparcialidade e independência. Tal cenário é particularmente preocupante em tempos em que se exige do Judiciário não apenas volume de produção, mas também qualidade, coerência e sensibilidade social nas decisões.

Portanto, o combate às demandas predatórias deve ser entendido como uma medida de proteção institucional do Judiciário e um compromisso com a justiça efetiva, devendo envolver não apenas repressão pontual, mas também políticas públicas, investimentos em inteligência judicial e diálogo contínuo com a advocacia, a fim de construir soluções equilibradas e respeitadas à legalidade.

4. Propostas e Alternativas

4.1 Medidas preventivas

O combate à litigância predatória exige não apenas medidas repressivas, mas, sobretudo, estratégias preventivas que busquem identificar e coibir condutas abusivas ainda em sua fase inicial, antes que se consolidem como práticas generalizadas e causem maiores danos ao sistema de justiça. A adoção de tecnologias, o aprimoramento da gestão judicial e a valorização de meios alternativos de resolução de conflitos são ferramentas essenciais nesse contexto.

Dentre as medidas mais promissoras, destaca o uso da inteligência artificial (IA) e da jurimetria para análise automatizada de grandes volumes de dados processuais. Como aponta Fernandes (2023), essas ferramentas tecnológicas permitem o mapeamento de padrões comportamentais nos peticionamentos iniciais, possibilitando ao Judiciário a identificação de condutas potencialmente abusivas, como petições repetidas com conteúdo idêntico, ausência sistemática de documentos essenciais ou concentração de ações em determinadas comarcas. Tais mecanismos viabilizam uma atuação proativa dos tribunais e contribuem para a filtragem de processos com indícios de predatoriedade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Plataforma Sinapse, tem estimulado o desenvolvimento e o compartilhamento de sistemas de IA entre os tribunais, como é o caso do Victor (STF), Sócrates e Athos (STJ), Bem-Te-Vi (TST), Elis (TJPE) e Sofia (TJBA). Essas iniciativas visam tornar o processamento e a análise de informações mais ágeis e eficazes, contribuindo para a identificação de litigância abusiva e para a racionalização da atividade jurisdicional (Fernandes, 2023).

Outra medida fundamental consiste no incentivo à mediação e à conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil (arts. 165 a 175) e na Lei n. 13.140/2015. A promoção de mecanismos consensuais de solução de conflitos contribui para a redução do número de ações desnecessárias, muitas vezes motivadas por falhas na comunicação entre as partes ou pela ausência de canais administrativos eficazes. Ao oferecer alternativas mais céleres e menos onerosas, o sistema de justiça fortalece o acesso responsável e evita a judicialização artificial de controvérsias que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente.

Além disso, é importante fortalecer os centros de inteligência dos tribunais, como já ocorre no âmbito do TJMG e TJDF, com foco em identificar litigantes contumazes e práticas sistemáticas de ajuizamento em massa, possibilitando respostas institucionais fundamentadas e proporcionais. O cruzamento de dados com cadastros públicos, o monitoramento da atuação de determinados escritórios e o intercâmbio de informações entre os tribunais também figuram como estratégias de prevenção relevantes.

Por fim, é indispensável o diálogo institucional entre o Judiciário, a advocacia, o Ministério Público e a sociedade civil, a fim de construir soluções equilibradas, que combatam os abusos sem comprometer direitos fundamentais como o de petição, o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça.

4.2 Reformas processuais

A litigância predatória tem desafiado o sistema de justiça brasileiro, exigindo não apenas respostas pontuais, mas reformas estruturais de natureza processual capazes de mitigar seus efeitos e prevenir sua propagação. Os debates recentes indicam a necessidade de repensar aspectos da tramitação processual e do custo do acesso ao Judiciário, com vistas a desestimular a propositura de ações abusivas e promover um uso mais racional da justiça.

Embora o ordenamento brasileiro ainda não tenha adotado medidas estruturadas como taxas judiciais progressivas, a temática da reforma das custas processuais tem ganhado espaço em fóruns institucionais, especialmente no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como parte das estratégias voltadas ao enfrentamento da litigância abusiva. A proposta em debate envolve a adoção de parâmetros que dificultem o uso instrumental do processo para fins alheios à tutela de direitos legítimos.

Além disso, documentos como a Recomendação CNJ nº 159/2024, mencionada na manifestação da OAB perante o ministro Luís Roberto Barroso, incluem diretrizes voltadas à exigência de documentos complementares para o ajuizamento de ações, justamente com o objetivo de combater práticas processuais desleais e identificar litigantes que atuam de forma predatória. Ainda que controversa, a iniciativa sinaliza o interesse institucional na implementação de mecanismos de controle mais eficazes na fase inicial do processo (OAB, 2024).

Outra reforma que tem sido apontada nos debates e que encontra respaldo nos documentos analisados é o estímulo à mediação e à conciliação, especialmente como alternativa à judicialização excessiva. A própria juíza Acácia Regina Soares de Sá (2022) defende que o Judiciário está sobrecarregado por ações massificadas e que parte dessa demanda poderia ser mitigada por canais extrajudiciais eficazes de resolução de conflitos. Nesse contexto, o fortalecimento de políticas públicas de autocomposição é visto como instrumento preventivo contra a litigância predatória, contribuindo para a celeridade e a eficiência da justiça.

Assim, as reformas processuais e institucionais, embora ainda em estágio inicial, representam um caminho necessário para resguardar o Judiciário contra o uso indevido de sua estrutura, garantindo que a jurisdição esteja voltada prioritariamente à proteção de direitos legítimos e ao atendimento da função social da justiça.

5. Conclusão

O A pesquisa foi desenvolvida com uma abordagem qualitativa, por meio da qual buscou-se compreender as percepções, significados e implicações do fenômeno das demandas predatórias no contexto jurídico. A escolha por essa abordagem justificou-se pela natureza interpretativa do objeto de estudo, uma vez que o objetivo central foi analisar diferentes compreensões do conceito de litigância predatória no âmbito da advocacia e do Judiciário.

Utilizou-se o método de levantamento bibliográfico, com base em fontes jurídicas, jurisprudências, artigos acadêmicos e julgados de tribunais. Essa estratégia permitiu construir um referencial teórico sólido, fundamentado em fontes especializadas, que ofereceu subsídios para uma análise crítica das práticas observadas no sistema de justiça.

Para o tratamento e a interpretação dos dados, empregou-se a técnica de análise de conteúdo, conforme os parâmetros estabelecidos por Laurence Bardin (1977). A aplicação dessa técnica possibilitou a categorização dos dados a partir de temas recorrentes e significativos extraídos do material bibliográfico analisado. Dessa forma, foi possível identificar os principais elementos que compõem o conceito de litigância predatória, bem como mapear os distintos entendimentos e posicionamentos adotados por advogados, magistrados e doutrinadores.

A análise dos dados permitiu compreender como a teoria jurídica e a prática judiciária abordam a litigância predatória, evidenciando os pontos de convergência e divergência entre elas. O confronto entre os fundamentos teóricos e os aspectos observados nas jurisprudências e julgados analisados possibilitou avaliar os impactos dessas diferentes perspectivas sobre a efetividade da jurisdição, a ética profissional na advocacia e a garantia do acesso à Justiça.

Assim, a metodologia adotada viabilizou uma leitura crítica e aprofundada do fenômeno investigado, contribuindo para o debate sobre a necessidade de maior uniformidade conceitual e aperfeiçoamento das práticas jurídicas diante das demandas predatórias.

Referências

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa Edições, 70, 1977.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 jul. 1994.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a. *Código de Processo Civil*. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.198 (REsp 1.952.982/PR). Definiu-se que “a utilização abusiva do Poder Judiciário mediante ajuizamento em massa de ações idênticas e sem individualização pode configurar litigância predatória e autoriza a aplicação de penalidades processuais”. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Temas-Repetitivos>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.182.682 – PI. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, julgado em 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.23.209642-0/001. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata. Belo Horizonte, MG, julgado em 22 abr. 2024. Publicado em 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0001526-43.2022.8.27.2737. Relator: Des. Eurípedes Lamounier. Palmas, TO, julgado em 2024. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024. Dispõe sobre os requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5924>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FLORES, José Batista. A criminalização da advocacia sob o manto da litigância predatória: um perigo à justiça. Migalhas, São Paulo, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415140>. Acesso em: 22 abr. 2025.

JURINEWS. Competência invadida: combate à litigância predatória não pode criminalizar a advocacia, reforça procuradora de Prerrogativas da OAB-TO. JuriNews, 21 out. 2023. Disponível em: <https://jurinews.com.br/advocacia/competencia-invadida-combate-a-litigancia-predatoria-nao-pode-criminalizar-a-advocacia-reforca-procuradora-de-prerrogativas-da-oab-to/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FERNANDES, Sérgio Henrique Cordeiro Caldas. Einstellung: Quando o Poder Judiciário se torna parte do problema. Revista Jurídica do Centro de Estudos de Direito e Política (RJLB), Ano 9, n. 5, p. 2023-2033, 2023. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>. Acesso em: 02/10/2025.

LOPES, Luis Martius Holanda Bezerra. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 02/10/2024.

MÓL, Ana Lúcia Ribeiro; SILVA, Maria Inês Gomes da. Litigância predatória: a dualidade entre o acesso à jurisdição e o abuso do exercício do direito de ação. Revista do Curso de Direito da Unimontes, Montes Claros, v. 1, n. 1, jan.-jun. 2024. Disponível em: www.periodicos.unimontes.br/direito. Acesso em: 02/10/2023.

MÖLLER, Guilherme Christen. Litigância abusiva (predatória), de má-fé e de massa: reflexões de um advogado para os tribunais brasileiros. Portal Jurídico Magis, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/litigancia-abusiva-predatoria-de-ma-fe-e-de-massa-reflexoes-de-um-advogado-para-os-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Simonetti solicita a Barroso rediscussão de matéria com a participação da OAB no Plenário do CNJ. Brasília, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62692/simonetti-solicita-a-barroso-rediscussao-de-materia-com-a-participacao-da-oab-no-plenario-do-cnj>. Acesso em: 17 abr. 2025.

OAB-GO. XVII Encontro de Presidentes de TEDs: painel propõe repulsar o termo “litigância predatória” para “litigância fraudulenta e/ou abusiva” e propõe meios de combate para proteção da integridade do sistema judiciário brasileiro. OAB Goiás, jun. 2024. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/xvii-encontro-de-presidentes-de-teds-painel-propoe-repulsar-o-termo-litigancia-predatoria-para-litigancia-fraudulenta-e-ou-abusiva-e-propoe-meios-de-combate-para-p/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

OAB-SP. Acórdão nº 2838/2024 – Sexta Turma Disciplinar do TED-SP. Diário Eletrônico da OAB-SP, São Paulo, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.

REDE DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO (Brasil). Nota Técnica: Tema Repetitivo nº 1198 STJ. Janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SILVA, Thiago Santos da; MEZZAROBA, Cristiane Dorst. A atuação da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins nas discussões acerca da chamada litigância predatória. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Palmas, v. 7, n. 14, jan.-jun. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg>. Acesso em: 02/10/2023.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância predatória compromete garantia constitucional. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 17 abr. 2025.